

## VOTO

Pelo Convênio Senasp/MJ 178/2007 (Siafi 600987), a Secretaria de Estado da Justiça e Segurança do Amapá, então chefiada por Aldo Alves Ferreira, se encarregou, perante a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça, da “implementação de atividades sociais, cívicas, esportivas, culturais, que, por meio de orientação, auxiliem a crianças e adolescentes a refletirem sobre a temática da violência, visando à diminuição da vulnerabilidade de crianças e adolescentes e que possibilitem sua integração com a sua família, com a escola e um bom convívio com a sociedade, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI”.

2. Para a consecução do objetivo proposto, a União transferiu ao Estado do Amapá, em 4/1/2008, a quantia de R\$ 131.769,60, à qual se somaria a contrapartida financeira de R\$ 1.331,00.
3. De acordo com o plano de trabalho do convênio, os recursos seriam inteiramente gastos na aquisição de “material de consumo”, compreendendo, basicamente, produtos alimentícios, uniformes e artigos esportivos, de ensino, de papelaria e de higiene. Ou seja, as atividades em si, que constituíam a finalidade última do ajuste, seriam coordenadas e ministradas diretamente pela convenente.
4. Efetivamente, a prestação de contas enviada informa que foram firmados três contratos, todos para fornecimento de “material de consumo”, resultando na despesa de R\$ 133.094,90, praticamente igual ao montante conveniado. Foi consignado no Parecer 117/2016/CGGIR, emitido pela Senasp, que houve a devolução de R\$ 16,71 aos cofres da União, em 30/4/2009 (peça 3, pág. 116).
5. Contudo, as contas não foram aprovadas pela concedente, tendo em vista “a não comprovação da execução da meta prevista no Convênio nº 178/2007, (...) em decorrência da não apresentação das fichas de inscrição e listas de frequência dos participantes” nas atividades programadas, conforme consta do Parecer 1139/2016/GT, da Senasp (peça 3, págs. 62/68).
6. Tanto o ex-secretário Aldo Alves Ferreira quanto a própria Secretaria de Estado da Justiça e Segurança do Amapá foram notificados na fase interna, mas não atenderam ao chamado para solução da pendência.
7. Neste Tribunal, após o saneamento dos autos, foi feita a citação do ex-secretário pela mesma ocorrência indicada pela Senasp, e, de igual modo, não houve resposta.
8. Assim, verificada a revelia, a Secex/TCE propõe que as contas do responsável Aldo Alves Ferreira sejam julgadas irregulares, com condenação em débito. Por outro lado, aponta a inviabilidade de lhe aplicar multa, em face da prescrição punitiva.
9. Já o Ministério Público junto ao TCU vai além, ao sustentar que também estaria configurada a prescrição de ressarcimento, pelo que sustenta o arquivamento do processo sem julgamento de mérito.
10. Meu posicionamento é favorável, no substancial, ao encaminhamento proposto pela unidade técnica.
11. É fato que faltaram na prestação de contas elementos fundamentais para a comprovação de que o propósito verdadeiro do convênio foi atingido, qual seja, a participação do público-alvo nas diversas atividades planejadas, que deveria ser demonstrada por meio da relação dos inscritos e das listas de presença, instrumentos de controle naturais para eventos do tipo, que, para terem êxito, dependem do interesse e do engajamento do grupo de pessoas envolvido.
12. Embora algumas fotografias tenham sido anexadas pela convenente, elas não constituem prova hábil, pois não identificam o lugar, o tempo e as atividades retratadas, isto é, não comprovam a conexão com as metas do convênio.

13. Foram dadas oportunidades, pela Senasp e pelo TCU, para que o ex-secretário Aldo Alves Ferreira pudesse sanar a falha ou se defender da imputação, sem que, entretanto, tenha havido alguma atitude sua.
14. Aliás, considero válida a notificação realizada na fase interna, que foi inicialmente dirigida ao endereço do responsável, mas ficou retida na unidade dos Correios, à espera da retirada pelo destinatário, que não aconteceu, tendo motivado a publicação de edital.
15. Observo que o ex-secretário reside na localidade de Porto das Dunas, distante 9 km da sede do município de Aquiraz/CE, do qual ela faz parte. Pelo que se pode inferir do extrato de rastreamento da notificação enviada ao endereço residencial, tal localidade, conquanto seja dotada de estrutura turística, não dispunha, na época, de serviço de carteiro.
16. Certamente, a necessidade de buscar correspondências na unidade dos Correios era de conhecimento da população local, que a tem como endereço postal. Ademais, é esperado que alguém que foi gestor público fique atento a demandas que surjam posteriormente ao exercício da função, especialmente em matéria de prestação de contas. No caso, o responsável sequer tratou de se certificar se suas contas receberam ou não aprovação pelo órgão repassador dos recursos cuja gestão lhe foi confiada.
17. Desse modo, penso que a notificação remetida ao endereço residencial já seria suficiente. Ainda assim, a Senasp fez publicar o edital.
18. Cabe notar que a citação feita pelo Tribunal foi mandada para o mesmo endereço utilizado pela Senasp, tendo, desta feita, sido entregue, presumidamente, na residência do responsável. Porém, da mesma maneira que antes, o ex-secretário ficou inerte. Daí resta evidente que a Senasp havia lançado mão do endereço correto.
19. Posto isso, na presente situação, não há que se cogitar em eventual aplicação do art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, referente à possibilidade de arquivamento do processo quando passados mais de dez anos sem notificação do responsável, uma vez que o primeiro ofício enviado pela Senasp ficou disponível ao ex-secretário a partir de 16/12/2015 (peça 3, pág. 43), enquanto a gestão do convênio, incluído o prazo para prestação de contas, se encerrou em 1/3/2009. Além do mais, o uso do mencionado dispositivo regulamentar está sujeito à confirmação, aqui inexistente, de real prejuízo à defesa, conforme a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 854/2016-Plenário, 444/2016-2ª Câmara, 2.511/2015-Plenário, 461/2017-1ª Câmara, 298/2019-2ª Câmara, entre outros).
20. Igualmente, em ponto que discordo do Ministério Público, descabe o reconhecimento da prescrição da pretensão de reparação do dano, pois a jurisprudência do TCU se mantém decidindo no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, a despeito de inclinações em contrário dentro do Supremo Tribunal Federal, no curso de debates em torno do tema ainda não finalizados, contudo (v. g. Acórdãos TCU 3.140/2020-Plenário, 13.395/2020-1ª Câmara, 3.069/2020-Plenário, 12.538/2020-1ª Câmara, 12.489/2020-1ª Câmara, 3.012/2020-Plenário, 14/2021-1ª Câmara, 30/2021-1ª Câmara, 144/2021-Plenário, 405/2021-Plenário, 537/2021-Plenário, 554/2021-Plenário, 562/2021-Plenário, 5.958/2021-1ª Câmara).
21. De outra parte, impõe-se a prescrição da pretensão punitiva, na forma do Acórdão 1.441/2016-Plenário, haja vista que a citação do ex-secretário Aldo Alves Ferreira foi determinada apenas em 11/9/2020 (peça 33), superando o prazo decenal contado desde a data final para a prestação de contas do convênio, em 1/3/2009.
22. Enfim, tenho somente dois pequenos ajustes a fazer no julgamento proposto pela unidade técnica.
23. Primeiramente, assinalo que o Relatório do Tomador de Contas Especial (Relatório Final nº 11/2016/CCONTAB/SPO/SE – peça 3, págs. 126/133), que secundou outros pareceres da

concedente, bem assim o Certificado de Auditoria nº 1.117/2017 da Controladoria-Geral da União (peça 3, págs. 149/150), lançaram a Secretaria de Estado da Justiça e Segurança do Amapá como responsável solidária com o ex-secretário Aldo Alves Ferreira.

24. De acordo com o Parecer 117/2016/CGGIR, “dois aspectos impossibilitam a Concedente de excluir a responsabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Amapá, a saber, ausência das alegações de defesa, e sobretudo a ausência de medidas concretas com vistas ao resguardo do patrimônio público.” (peça 3, pág. 111)

25. Tal posicionamento, todavia, destoa da jurisprudência do TCU, que é clara quanto à responsabilidade pessoal do gestor de recursos públicos, e não do conveniente, quando ente federativo ou unidade dele integrante (Acórdãos 5.742/2016-1ª Câmara, 3.101/2016-1ª Câmara, 1.838/2019-1ª Câmara, 437/2018-2ª Câmara, 3.357/2016-1ª Câmara, 352/2017-1ª Câmara, 6.235/2018-2ª Câmara, 296/2008-1ª Câmara, 5.466/2020-1ª Câmara, 8.662/2013-1ª Câmara, 1.418/2009-Plenário etc.).

26. Por conseguinte, a unidade técnica agiu corretamente ao não incluir a Secretaria de Estado como corresponsável, mas entendo que a deliberação a ser proferida deva expressamente excluir o referido órgão do polo passivo da tomada de contas especial, para que não parem dúvidas.

27. O segundo ajuste diz respeito à necessidade de abatimento, na indicação do débito, do valor já recolhido de R\$ 16,71, em 30/4/2009, consoante o Relatório do Tomador de Contas Especial (Relatório Final nº 11/2016/CCONTAB/SPO/SE – peça 3, pág. 131).

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de abril de 2021.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator